

ACÓRDÃO TC-797/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5452/2015

JURISDICIONADO - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NOROESTE – CIM
NOROESTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - JOSE GERALDO GUIDONI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **José Geraldo Guidone**.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 719/2016-1, a Conselheira em Substituição, à época, determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1195/2016-8, a notificação do responsável em epígrafe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigisse os arquivos inconsistentes, de acordo com a Análise Inicial de Conformidade nº 557/2015.

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos do Relatório Técnico nº 295/2016-9 e da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 719/2016-1, sugeriu a citação do responsável, no sentido de que o mesmo apresentasse justificativas, em face dos indicativos de irregularidades indicados nos itens 3.5.3.1, 3.5.4.1 e 3.6.1, sendo acompanhada pela Conselheira em Substituição,

Dra. Márcia Jaccoud Freitas, tendo assim procedido, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 1195/2016-8.

Em resposta ao Termo de Citação nº 1212/2016-8, o gestor apresentou as razões de justificativas, tendo a Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 2024/2017-5, opinado no sentido de que seja julgada regular com ressalva a prestação de contas em apreço, expedindo-se determinação.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante Parecer nº 2500/2017-3, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas com ressalva, com expedição de determinação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 2024/2017-5, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidone.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julque REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Geraldo Guidone, gestor do Consórcio, no exercício de funções de ordenador de despesas no Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo no exercício de 2014, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se determinar ao atual gestor do CIM Noroeste, para que adote as medidas administrativas necessárias para:

- Adequação do Consórcio Público à Portaria STN 72/12 no que tange à divulgação e acesso público aos demonstrativos - (g.n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

(...)

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (g. e n.).

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regular com ressalva os atos praticados sob o aspecto técnico-

contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da manutenção da irregularidade inserta no **item 2.3** (Ausência de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do consórcio em meio eletrônico de acesso – item 3.6.1 do RTC nº 295/2016), **havendo necessidade de expedição** de determinação, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso II e 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

2. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

2.1 Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **José Geraldo Guidone**, em razão da manutenção da irregularidade formal contida no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 2024/2017-5, **dando-lhe a devida quitação**.

2.2 Expeça a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, no sentido de que adote as medidas administrativas necessárias para adequação do Consórcio Público à Portaria STN 72/12 no que tange à divulgação e acesso público dos demonstrativos.

VOTO, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5452/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, à

unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- 1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José Geraldo Guidone, em razão da manutenção da irregularidade formal contida no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 2024/2017-5, dando-lhe a devida **quitação**;
- 2. Determinar** ao atual gestor do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, no sentido de que adote as medidas administrativas necessárias para adequação do Consórcio Público à Portaria STN 72/12 no que tange à divulgação e acesso público dos demonstrativos;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário adjunto das sessões